



PROJETO DE LEI

Institui o Marco Legal Catarinense da Rastreabilidade Farmacossanitária da Produção Animal e cria o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA).

Art. 1º Fica instituído o Marco Legal Catarinense da Rastreabilidade Farmacossanitária da Produção Animal e criado o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA).

Art. 2º Constitui objetivo desta Lei estabelecer mecanismos de controle, monitoramento, auditoria e certificação de produtos veterinários utilizados em animais de produção no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto veterinário: qualquer substância utilizada em animais de produção, incluindo medicamentos, vacinas, imunológicos, antiparasitários, hormônios, antimicrobianos e aditivos zootécnicos;

II – histórico farmacossanitário: registro eletrônico de toda a trajetória de utilização de produtos veterinários em animais ou lotes; e

III – conformidade: atendimento pleno aos requisitos sanitários e regulatórios aplicáveis.

Art. 4º O Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA), plataforma de gestão pública vinculada à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), tem por objetivos:

I – garantir a rastreabilidade integral da utilização de produtos veterinários;

II – assegurar a segurança dos alimentos de origem animal e a proteção da saúde pública;

III – fortalecer a defesa sanitária animal e a competitividade da agropecuária catarinense; e

IV – conferir transparência e auditabilidade ao histórico farmacossanitário dos animais.

Art. 5º Estão sujeitas ao controle do SICARFA as substâncias referidas no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como aquelas cuja rastreabilidade seja exigida por normas sanitárias oficiais ou acordos comerciais.

Parágrafo único. O Poder Executivo atualizará, periodicamente, a lista de substâncias sujeitas a controle especial no âmbito do SICARFA, na forma do regulamento.

Art. 6º O SICARFA integrará, de forma automatizada e em tempo real, as bases de dados de:

I – cadastro agropecuário e trânsito animal (Guia de Trânsito Animal – GTA);

II – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Receita Veterinária Eletrônica;

III – programas de monitoramento de resíduos e laboratórios oficiais; e

IV – sistemas de certificação sanitária de estabelecimentos exportadores.

Art. 7º A comercialização de produtos veterinários destinados a animais de produção fica condicionada à integração eletrônica com o SICARFA.

§ 1º A emissão de NF-e de produtos veterinários transmitirá automaticamente ao SICARFA as informações necessárias à rastreabilidade do lote, do adquirente, do prescritor e do período de carência.

§ 2º A ausência de integração eletrônica inviabiliza a operação comercial para fins de rastreabilidade e sujeita o infrator às sanções previstas em regulamento.

Art. 8º É obrigatória a emissão de Receita Veterinária Eletrônica integrada ao SICARFA para produtos sujeitos a prescrição, devendo esta conter, obrigatoriamente, o diagnóstico, a posologia, o período de tratamento e o tempo de carência.

Art. 9º O produtor rural deverá registrar no SICARFA, em até 48 (quarenta e oito) horas após aplicação, as informações sobre a utilização de produtos veterinários, incluindo:

I – identificação dos animais ou do lote;

II – produto utilizado, lote, quantidade e data da aplicação; e

III – justificativa sanitária da aplicação.

Art. 10. O SICARFA realizará a conciliação automática entre a entrada de produtos, a prescrição e a aplicação declarada pelo produtor, gerando alertas sobre possíveis inconformidades.

Art. 11. Fica instituído o Passaporte Farmacossanitário Digital, documento eletrônico gerado automaticamente no ato da emissão da GTA destinada ao abate, contendo todo o histórico de vida do animal, com o registro de todos os medicamentos usados no animal durante o período de vida, na forma do regulamento.

Art. 12. O SICARFA obstará a emissão de GTA quando identificada inconformidade que ponha em risco a sanidade animal ou a segurança dos alimentos, permanecendo o bloqueio até manifestação do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 13. Compete à CIDASC, por meio de Médicos-Veterinários Oficiais, a fiscalização, auditoria e gestão dos dados do SICARFA.

Art. 14. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam os responsáveis a penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, nos termos de regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina mantém posição de destaque no cenário agropecuário nacional e internacional, sendo referência em sanidade animal. A manutenção da competitividade do setor e o acesso a mercados de alta exigência sanitária demandam a modernização dos processos de defesa sanitária.

A presente proposição institui o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA), ferramenta tecnológica que automatiza o controle de medicamentos veterinários, integrando dados desde a comercialização até o abate.

A medida visa assegurar a integridade da cadeia produtiva, reduzir riscos de resíduos de medicamentos, fortalecer a transparência sanitária e garantir a sustentabilidade das exportações catarinenses, conferindo maior eficácia à fiscalização exercida pela CIDASC.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
02/09/2026, às 14:41.
